

AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5087558-91.2022.8.21.0001

IRMÃOS WERLANG - Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Consoante a petição protocolada ao evento 233, que versa acerca dos débitos tributários estaduais e federais, a empresa recuperanda vem trazer esclarecimentos adicionais acerca desta temática.

No que diz respeito aos débitos tributários estaduais se encontram devidamente parcelados - e adimplidos em dia, conforme demonstração anexa a esta peça.

Noutra banda, no tocante aos débitos tributários federais, a empresa recuperanda ratifica seus esforços para que as negociações junto à PGFN avancem de modo a ser possível entabular acordo, assim como o requerimento de dilação de prazo.

Ocorre que, como demonstração fidedigna da necessidade de adequação do passivo tributário federal, a empresa recuperanda impetrou mandado de segurança c/c pedido de medida liminar, tombado sob o n. 5074755-92.2023.4.04.7100, eis que houve ato coator por parte do Delegado da Receita Federal que impediu a reclassificação da empresa e conseqüentemente a modalidade de parcelamentos que poderia aderir.

O que se pretende, é que seja concedida a segurança de modo a determinar a mudança do *rating* da recuperanda, que em apertada síntese, se trata da classificação atribuída à empresa que deve refletir a sua situação econômico-financeira

para a adesão de determinadas transações. Eis que hodiernamente a classificação que se encontra é menos vantajosa e não corresponde à sua situação recuperacional.

Em que pese a juntada da carga probatória, não foi concedida a liminar, mesmo com a interposição de agravo de instrumento, se manteve a decisão exarada em primeiro grau, de modo que à empresa, neste momento, resta apenas aguardar a sentença de mérito naqueles autos.

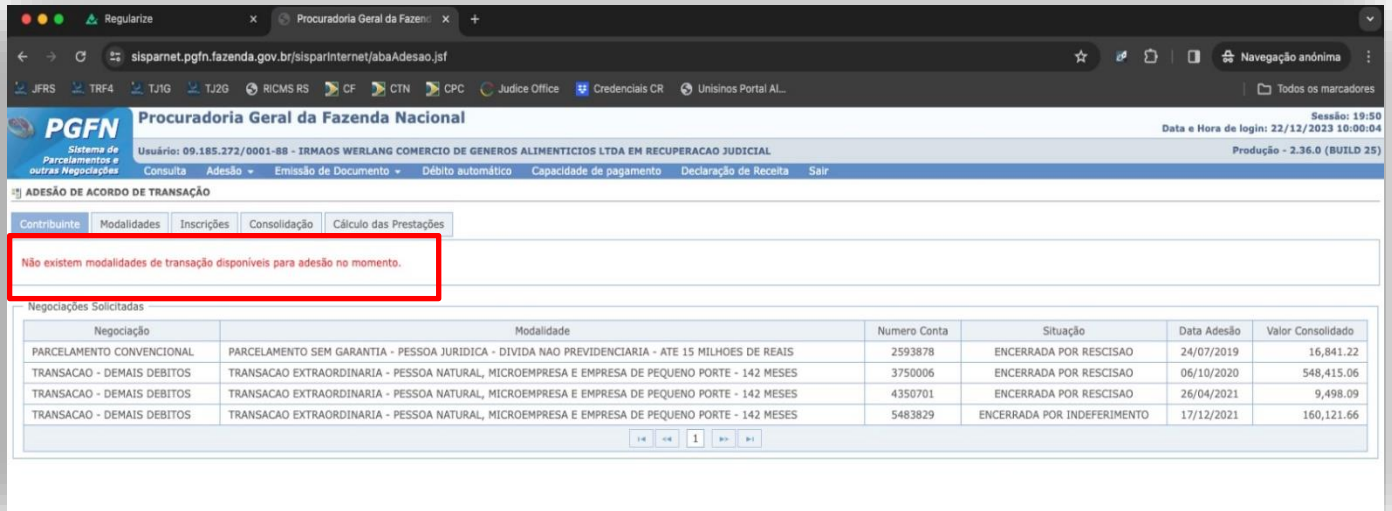
Deste modo, a empresa recuperanda vem demonstrando seu interesse efetivo em alinhar seu passivo fiscal no âmbito federal, entretanto, até o presente momento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem aceitado os esforços e não demonstra o mesmo interesse na resolução da demanda.

Corolário lógico, a intenção da empresa recuperanda era a de que o mandado de segurança impetrado já obtivesse deslinde final, de modo que esta restasse oportunizada a efetuar parcelamentos em consonância com suas possibilidades financeiras e conseqüentemente, fosse possibilitada a apresentar tal documentação nos autos da ação de soerguimento.

2

Considerando tais informações, assim como, se encerrando o prazo de 60 dias concedido anteriormente, a recuperanda pretendendo cumprir a determinação de apresentação de CND/CPEN, iniciou novas tentativas de parcelamento diretamente no sistema da PGFN, ocorre que este, há diversos dias encontra-se com instabilidade, sem abrir para a empresa aderir as possibilidades dispostas no Edital 03/2023 da PGFN, senão vejamos:

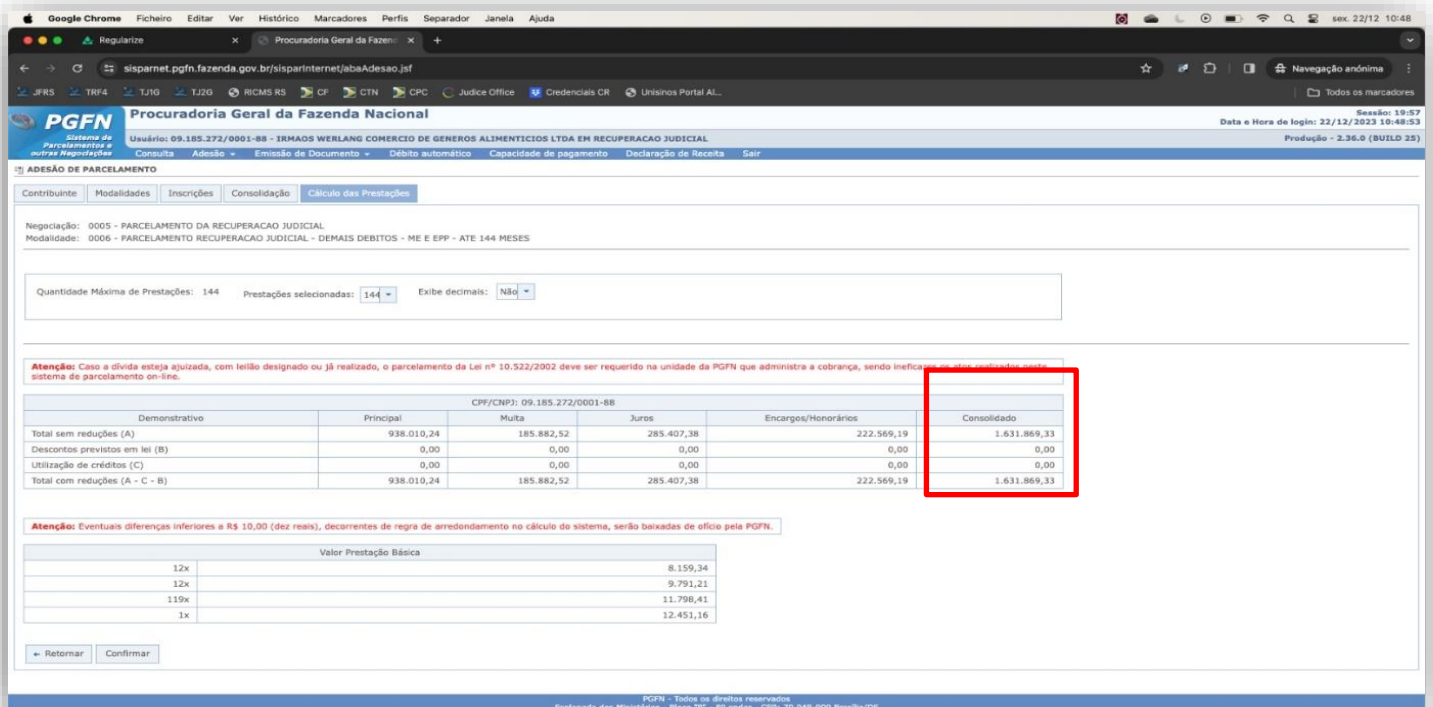
Tela destaca a inexistência de transação para adesão, especialmente as do Edital 03/2023 da PGFN:

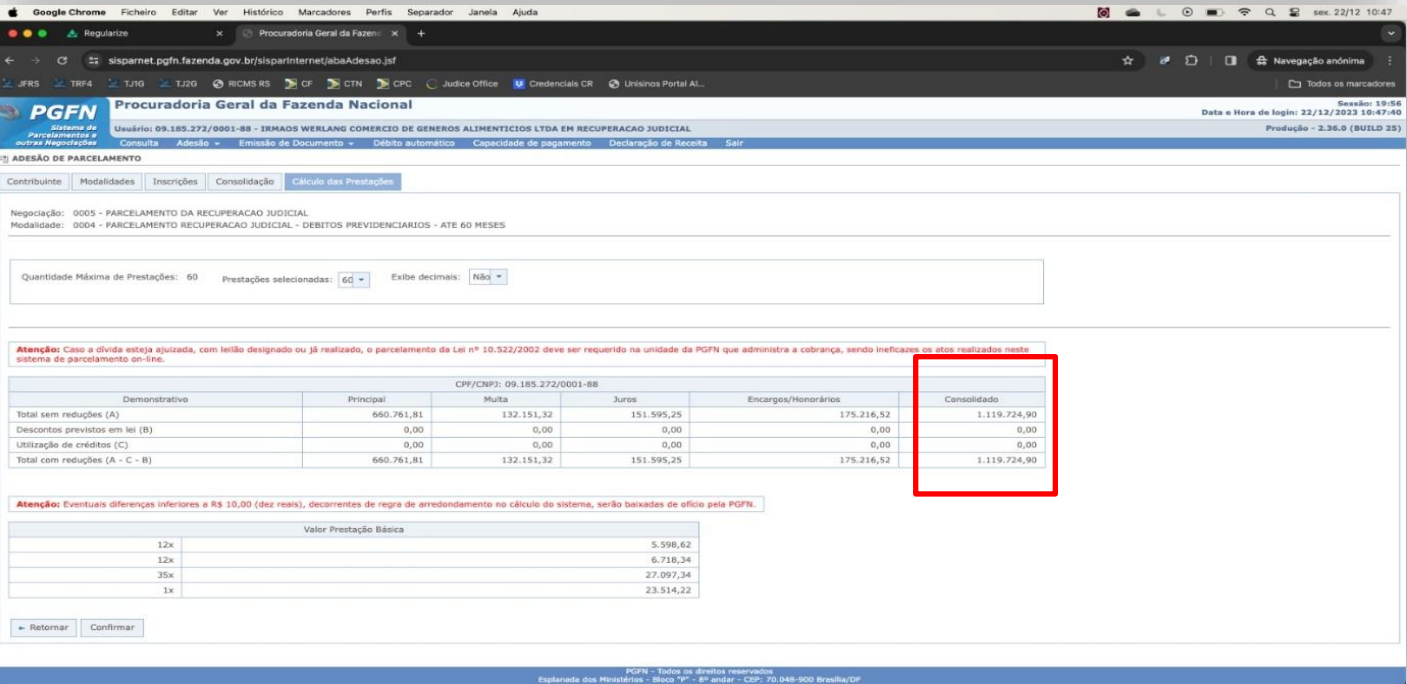
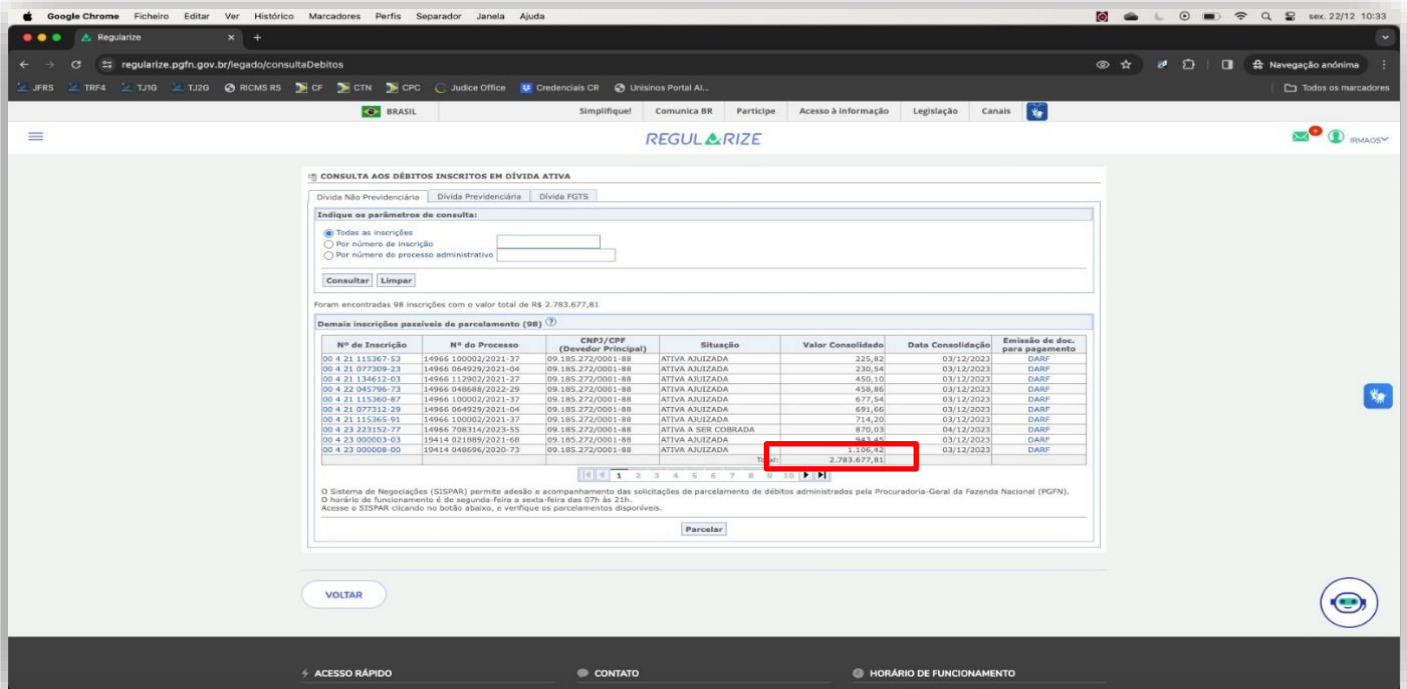


O que existe disponível para a empresa é o parcelamento convencional, que não possui qualquer benefício para a empresa em processo recuperacional.

3

Além disso, porcebe-se pelas telas abaixo que nem todos os débitos existentes na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são possíveis de adesão, o que também se mostra prejudicial à empresa:





Conforme as capturas de tela acima apresentadas, resta demonstrado que os parcelamentos liberados para a empresa, não são condizentes com o

seu *status* de recuperação, eis que os moldes oferecidos não concedem nenhum desconto, como é a determinação legal.

Ademais, conforme demonstrado também na captura de tela, consta de forma expressa que não existem outras opções de parcelamento disponíveis à empresa, o que se configura como claro cerceamento do direito, que gerou a necessidade de que o mandado de segurança supramencionado,

Outrossim, o total de débitos (previdenciários e outros tributos) constante no sistema, não é o mesmo valor que este autoriza o parcelamento. De modo que o sistema possui falha em sua apresentação de parcelamentos, que pode ser corrigida exclusivamente pela PGFN.

Ante o exposto, a empresa recuperanda acosta aos autos o comprovante de que está adimplindo o seu parcelamento estadual, oportunamente, em razão da demonstrada dificuldade em transacionar junto à PGFN, **requer** a concessão de prazo adicional de 60 dias para a apresentação de certidão comprobatória de parcelamento de seus débitos tributários federais.

5

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 22 de dezembro de 2023.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

Paola Carvalho
OAB/RS 114.404